



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.718 - SP (2014/0228017-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.718 - SP (2014/0228017-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TEREZINHA ALVES DA SILVA, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 554, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirma que, apesar de o marido "ter se declarado como pedreiro por ocasião do seu casamento, observa-se por outros documentos acostados que o mesmo exercia a atividade de trabalhador rural e, especialmente os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo conseguem ampliar o alcance preponderante do mesmo era de fato no setor rural, sendo assim, esses período de trabalho urbano, rudes também pela sua natureza, muito provavelmente ocorriam em períodos de entressafra" (fl. 273e).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, a submissão do Regimental ao Colegiado, devendo o apelo ser provido, para processar, conhecer e prover o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.718 - SP (2014/0228017-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece ser provido.

É possível a concessão de aposentadoria rural por idade, quando pleiteada com esteio em documentos que qualificam o cônjuge da beneficiária como lavrador, devendo tal início de prova material ser ratificado e complementado por prova testemunhal. Com efeito, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o rol de documentos, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, o que autoriza a extensão, à esposa, da qualificação de trabalhador rural reconhecida ao marido, mesmo em caso de óbito do cônjuge, desde que complementado por firme e idônea prova testemunhal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes.**

2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014).

Contudo, **in casu**, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecer a autora como segurada especial. Destacou que os documentos juntados qualificam o cônjuge da recorrente como trabalhador urbano, com períodos curtos de atividade rural (24/04/1990 a 09/06/1990 e 17/02/1992 a 09/07/1992), o que impede o reconhecimento da condição de trabalhadora rural, por extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem – no sentido de que os documentos juntados não são hábeis a comprovar o trabalho rural alegado – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme bem dispôs a decisão agravada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS.

1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante.

2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 584.547/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à ausência de início de prova material da atividade rural, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

II - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.242.051/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrido, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade.

2. **O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício a trabalhador rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.400.303/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por TEREZINHA ALVES DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 11, 55, §3º 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que os documentos juntados comprovam a atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria especial por idade, corroborado por testemunhas.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 247e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

"A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora completou 55 anos em 2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

(...)

A autora juntou os documentos de fls. 09/15.

(...)

Os documentos juntados aos autos não configuram início de prova documental hábil a comprovar o trabalho rural alegado na inicial.

A documentação do CNIS de fls. 51/54 demonstra vínculos urbanos em nome do marido desde 1982. Ademais, na data do matrimônio (10.02.2001), o marido da autora foi qualificado como pedreiro. Tais informações inviabilizam o reconhecimento da condição de trabalhadora rural por extensão.

Restou comprovada a atividade rural apenas nos períodos de 24.04.1990 a 09.06.1990 e de 17.02.1992 a 09.07.1992 (fls. 11/12), insuficientes para a concessão do benefício.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ" (fls. 160/161e).

Nesse contexto, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 554, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 254/255e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0228017-5

AgRg no
AREsp 576.718 / SP

Números Origem: 00005185420084036122 200861220005187

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.